

LEI N° 1.137/2020 DE 24 DE JUNHO DE 2020

"FIXA MEDIDAS DE SANÇÃO EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS EM RELAÇÃO AO COVID-19"

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu **Prefeito Municipal de Campo Magro**, Estado do Paraná, nos termos do artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar medidas de sanção de caráter punitivas e pedagógicas com o objetivo do cumprimento das medidas exaradas pelas autoridades sanitárias e de saúde pública através do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação ao combate do avanço da contaminação pela doença infecciosa respiratória de origem viral Covid-19 (Novo Coronavírus).

ART. 2º - Os atos fiscalizatórios poderão ser realizados a qualquer momento com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e/ou Ministério da Saúde.



PARÁGRAFO ÚNICO - As fiscalizações poderão ser realizadas de forma preventiva ou após recebimento de denúncia de descumprimento das medidas.

ART. 3º - Estes atos fiscalizatórios serão realizados por Equipe de Controle e Fiscalização do Covid-19 do Município de Campo Magro/PR.

PARÁGRAFO ÚNICO. – A composição desta equipe será multidisciplinar contando com membros da Defesa Civil, da Vigilância em Saúde, e por servidores das Secretarias Municipais de Saúde, Ação Social, Segurança Pública, Patrimonial e Trânsito, Fazenda, de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, ou outra Secretaria Municipal que venha a ser convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

- **ART. 4° -** Durante o estado de calamidade pública causado pelo avanço da doença viral do Covid-19 serão utilizadas as seguintes classificações:
 - a.) AMARELA (NÍVEL 1): Sinal de alerta constante e demonstra que a situação está fora da normalidade. Nesse estágio, todos os estabelecimentos que estiverem funcionando devem adotar as medidas de precaução anunciadas e orientadas, cumprir todas as orientações do protocolo de responsabilidade sanitária e social.
 - **b.)** LARANJA (NÍVEL 2): Risco médio de alerta, onde haverá restrições ao funcionamento de serviços e do comércio e áreas que propiciam a aglomeração de pessoas.



c.) VERMELHA (NÍVEL 3): Risco alto e de alerta total, havendo restrição à circulação de pessoas, permitindo apenas o funcionamento dos serviços essenciais, observando recomendações das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo constatada o implemento da condição descrita na alínea c.) – VERMELHA ou NÍVEL 3 – poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal adotar o implemento de medida de confinamento denominada "lockdown" com o escopo de conter a continuidade de propagação do vírus Covid-19.

ART. 5° - Na constatação do descumprimento de quaisquer recomendações das medidas fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e/ou Ministério da Saúde a Equipe de Controle e Fiscalização do Covid-19 promoverá a lavratura de auto de infração contendo sanção pecuniária (multa) em desfavor do(s) Responsável(is) pela infração.

ART. 6° - Para fins desta lei serão fixadas multas em valor não inferior a **40** (quarenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), o que corresponde a **R\$ 4.999,20** (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), devendo o montante correspondente ser destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

ART. 7° - Em se tratando de imóvel em descumprimento das medidas de saúde deverá ser observada:



- a.) Os imóveis que no momento da fiscalização possuam até
 10 (dez) pessoas com registro de empregados e/ou estejam presentes no local, serão considerados
 "Estabelecimento Pequeno" para fins desta lei:
- b.) Os imóveis que no momento da fiscalização possuam até
 49 (quarenta e nove) pessoas com registro de empregados
 e/ou estejam presentes no local, serão considerados
 "Estabelecimento Médio" para fins desta lei:
- c.) Os imóveis que no momento da fiscalização possuam 50 (cinquenta) pessoas com registro de empregados e/ou estejam presentes no local, serão considerados "Estabelecimento Grande" para fins desta lei:
- **ART. 8º -** Nas hipóteses do artigo anterior o descumprimento das medidas de saúde serão multados obedecendo a seguinte graduação:
 - a.) Considerado Estabelecimento Pequeno a multa corresponderá a monta de 40 (quarenta) UFM, o que corresponde a R\$ 4.999,20 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos);
 - b.) Considerado Estabelecimento Médio a multa corresponderá a monta de 80 (oitenta) UFM, o que corresponde a R\$ 9.998,40 (nove mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos);
 - c.) Considerado Estabelecimento Grande a multa corresponderá a monta de 160 (cento e sessenta) UFM, o

Starto



que corresponde a **R\$ 19.996,80** (dezenove mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos);

- §1º Na hipótese de **reincidência** a multa será **dobrada** e o responsável será advertindo do **risco de cassação de alvará de funcionamento**, em se tratando de imóvel comercial.
- §2° Em nova reincidência a multa será acrescida de seu décuplo e o alvará de funcionamento cassado, em se tratando de imóvel comercial.
- **\$3°** Em qualquer hipótese de inobservância das orientações das autoridades de saúde pública e vigilância sanitária do Ministério da Saúde e das Autoridades Estaduais e Municipais deverá ser exarada notificação às autoridades policiais e ao Ministério Público sobre o descumprimento.
- **§4º** O presente não exclui a tomada de outras medidas administrativas e judiciais de ordem cível e criminal cabíveis.
- **ART. 9° -** Será de **40** (quarenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM), o que corresponde a **R\$ 4.999,20** (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a multa imposta ao indivíduo (Pessoa Física) que for flagrado descumprindo as medidas fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e/ou Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente analisará, caso a caso, a possibilidade de não aplicação da multa, caso a irregularidade possa e seja imediatamente sanada.



- ART. 10 Tendo sido verificada pela Equipe de Controle e Fiscalização do Covid-19 descumprindo das medidas de isolamento social e/ou quarentena por indivíduo comprovadamente infectado pelo Covid-19 ou que esteja em acompanhamento médico sob suspeita de contágio será arbitrada multa obedecendo a seguinte graduação:
 - **a.)** Correspondente a **80** (oitenta) UFM, o que representa **R\$ 9.998,40** (nove mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), quando verificado o **descumprimento**;
 - b.) Correspondente a 160 (cento e sessenta) UFM, o que representa R\$ 19.996,80 (dezenove mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), quando verificada a reincidência de descumprimento;
 - c.) Na hipótese de **novo descumprimento reincidente** a multa será **acrescida de seu décuplo**
- ART. 11 Lavrada o auto de infração será realizada a autuação de procedimento administrativo perante a Secretaria Municipal de Saúde, onde deverá ser oportunizado o contraditório e ampla defesa, assim como a celebração de termo de ajuste de conduta, havendo cabimento, além da tomada das providências administrativas, cíveis e penais cabíveis.
- §1º A autuação e o procedimento administrativo deverá ser proposto em desfavor da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica responsável, fazendo constar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Empresa, Associação, Instituição Religiosa ou

Hanto



afim e o Cadastro Pessoa Física (**CPF**) do Proprietário, Administrador ou Responsável pelo estabelecimento.

- **§2º** Na hipótese do parágrafo anterior responderão solidariamente tanto Pessoa Física como Pessoa Jurídica pelo ato.
- **§3º** Após o contraditório, o procedimento administrativo será remetido ao Secretário Municipal de Saúde que lavrará parecer a respeito da temática. Desta decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal que decidirá em caráter terminativo.
- **§4º** Todo procedimento será supervisionado pela Procuradoria Geral do Município.
- **§5°** O modelo do auto de infração deverá ser publicado no diário oficial.
 - ART. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **ART. 13 -** A presente lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Campo Magro-PR, 24 de junho de 2020.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO MUNICIPAL